



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07551/11

1/2

TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – AUSÊNCIA DA
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
E DO CONTRATO DELE DECORRENTE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.219 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Tomada de Preços nº 03.25.1.2011**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**, durante o exercício de 2.011, no valor de **R\$ 204.018,05**, objetivando a contratação de empresa para os serviços de pavimentação e drenagem em diversas ruas da cidade de Bom Sucesso, tendo como vencedora a **Firma Bezerra & Filhos Ltda** (fls. 279).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 294/297), tendo analisado e concluído pela regularidade do certame licitatório e se seu respectivo contrato, sem prejuízo de notificação da autoridade responsável a fim de regularizar a situação¹ da Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Citado, o Prefeito do Município de **BOM SUCESSO, Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator entende que a desconformidade relativa à falta da Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação não tisa o procedimento de ilegalidade, sem prejuízo de recomendações, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Tomada de Preços nº 03.25.1.2011**, seguida do contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07551/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ “Não consta a Portaria de Nomeação da CPL nos autos, além disso, segundo documento de fls. 269, há referência à Portaria, cuja data de publicação teria se dado em **12/01/2009**, ou seja, não estaria apta a ser utilizada no certame em análise”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07551//11

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 03.25.1.2011, seguida do contrato dela decorrente;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita a falhas observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB